

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de aplicação de internet na moderação de discursos de ódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de aplicação de internet na moderação de discursos de ódio.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º .....

.....

VII – promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deve remover publicações contendo discurso de ódio em até 24h após a postagem, em caso de denúncia.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput ensejará responsabilidade solidária do provedor de aplicações com o autor do discurso de ódio e a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215429771600>

LexEdit  
CD215429771600\*

§ 2º Para efeitos desta Lei, será considerado discurso de ódio aquele que incita violência ou grave ameaça, com discriminação racial, social ou religiosa contra determinados grupos, incluindo minorias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Crimes de ódio vêm aumentando bastante no Brasil nos últimos tempos<sup>1</sup>. Pior ainda, esse tipo de crime teve um aumento de 5.000% durante a pandemia. As denúncias de racismo na internet, por exemplo, triplicaram nesse mesmo período.

De fato, muitos desse crimes são cometidos no ambiente online, em que o usuário, sentindo-se protegido e inatingível atrás de uma tela de computador, ataca minorias em razão de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião.

Embora saibamos que muitas dessas atitudes possam ser consideradas crimes, é necessário criar um incentivo financeiro para que as plataformas digitais implementem uma moderação célere e adequada desse conteúdo nocivo, removendo-o. Diante disso, o que pretendemos com o presente projeto de lei é deixar claro que as plataformas de internet, os chamados provedores de aplicações, podem se tornar responsáveis pelo discurso de ódio de terceiros em suas plataformas, caso não sejam diligentes na exclusão desse conteúdo.

A fim de deixar clara essa intenção, acrescentamos dispositivo ao Marco Civil da Internet que adiciona aos fundamentos do uso da internet no Brasil a promoção do bem comum, sem que haja preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---

<sup>1</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/04/crimes-de-odio-aumentam-durante-a-pandemia-em-invasoes-de-videoconferencias>



\* C D 2 1 5 4 2 9 7 7 1 6 0 0 \*

Entendemos, também, que é imperativa a instituição de um mecanismo indenizatório, que possa compensar a negligência ou eventual conivência da plataforma de internet com os discursos de ódio que publicam seus usuários.

Assim, determinamos que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros tem a obrigação de remover publicações com discurso de ódio no prazo de até 24h após a postagem, em caso de denúncia. Caso descumpra tal obrigação, incidirá sobre a plataforma responsabilidade solidária com o próprio autor do discurso de ódio, inclusive com a possibilidade da aplicação de sanções, pelo Poder Judiciário, de advertência, multa, suspensão temporária ou mesmo a proibição do exercício das atividades da plataforma.

Para delinear melhor a aplicação da proposta e evitar interpretações extensivas sobre o que é discurso de ódio, o definimos como aquele que incita violência ou grave ameaça, com discriminação racial, social ou religiosa contra determinados grupos, incluindo minorias.

Por fim, dada a relevância da proposição ora apresentada, convidamos os nobres deputados a votarem pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2021.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215429771600>

